

PROJETO DE LEI Nº 4.221, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos passeios públicos onde existam pontos de ônibus, no âmbito do Município de Timóteo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o Executivo Municipal deverá construir rampas de acesso nos passeios públicos onde existam pontos de ônibus.

§ 1º . As rampas previstas neste artigo deverão ser sinalizadas, priorizando a sua finalidade de integração da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida à utilização do transporte coletivo público, com as devidas sinalizações de trânsito ao redor.

§ 2º . As rampas deverão ser construídas nas proximidades dos pontos de ônibus, respeitadas as normas e legislações vigentes de trânsito e acessibilidade.

Art. 2º O Executivo Municipal deverá apresentar, juntamente com a empresa de transporte coletivo público, o plano de promoção da acessibilidade nos locais onde os pontos de ônibus estejam instalados, de acordo com os termos definidos pela legislação vigente.

Art. 3º O Executivo Municipal deverá fornecer assessoria técnica, através das secretarias competentes, para a elaboração dos critérios a serem adotados quando da construção das rampas de acesso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2019

Geraldo Gualberto
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos passeios públicos onde existam pontos de ônibus, no âmbito do Município de Timóteo”.

Um dos maiores problemas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida está relacionado às calçadas, principalmente àquelas que utilizam o transporte público.

Esta proposição visa melhorar as condições de acesso aos pontos de ônibus dos municípios que necessitam de uma atenção especial, para que possam exercer, com plenas condições adequadas, seus direitos de cidadão.

De acordo com a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 que “**Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**”, é direito da pessoa com deficiência ter acesso às diversas formas de acessibilidade dentro do ambiente em que vive, conforme dispõe em seu art. 3º:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

...

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

...

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;”

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2019

Geraldo Gualberto
Vereador